

Aviso nº 1604-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de novembro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 015.860/2012-4, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 28/11/2012, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal PAULO PIMENTA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo
Brasília - DF

Relatório, internet

copy/connid

ACÓRDÃO Nº 3275/2012 - TCU – Plenário

1. Processo TC-015.860/2012-4
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-4.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizada pela Secob-4 no edital da Concorrência Pública 70/2012-1, datado de 7/3/2012, cujo Lote I, analisado nestes autos, trata da contratação dos serviços para execução das obras de construção do Terminal Fluvial de Anori/AM - PT nº 26.784.1456.127G.0123/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/92, e 276, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reclassificar o achado 3.1 do Relatório de Fiscalização 678/2012 - sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado -, de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) para irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C), tendo em vista que houve a revogação do Edital da Concorrência 70/2012-1;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não mais subsiste indício de irregularidade grave que se enquadra no disposto no art. 93, § 1º, inciso IV da Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO/2013), no procedimento licitatório (Lote I da Concorrência 70/2012-1) que tem como objeto a contratação de serviços de construção do terminal fluvial de Anori no Estado do Amazonas (programa de trabalho nº 26.784.1456.127G.0123/2012);

9.3. prorrogar, o prazo do item 9.4 do Acórdão 2837/2012-TCU-Plenário, por mais trinta dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido;

9.4. encaminhar cópia integral deste acórdão às 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex), Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) do TCU e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e

9.5. restituir os autos à Secob-4, para continuidade da instrução.

10. Ata nº 49/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/11/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3275-49/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC-015.860/2012-4

Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria.

Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra

Responsáveis: Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72); Raif Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00); Afonso Luiz Costa Lins Júnior (CPF 321561382-49); Silvio Figueiredo Mourão (CPF 729316637-00)

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. CONVÊNIO ENTRE O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO AMAZONAS - SEINFRA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO PORTO FLUVIAL DE ANORI/AM. IRREGULARIDADE GRAVE COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO - SOBREPREGO. IRREGULARIDADE GRAVE COM RECOMENDAÇÃO DE CONTINUIDADE - DESATUALIZAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO EDITAL PELO DNIT. RECLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À AUDIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela equipe de auditoria da Secob-4 (DE 93, 26/11/2012):

“(…)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório de Auditoria decorrente da Fiscalização 678/2012, realizada nas obras de construção de instalação portuária pública de pequeno porte no Município de Anori/AM - Lote 1 do Edital de Concorrência 70/2012-1 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, objeto do programa de trabalho 26.784.1456.127G.0123/2012.

2. Esta instrução tem como objetivo analisar a revogação da Concorrência supracitada por parte da Administração, propor a reclassificação de achado constante do Relatório de Fiscalização 678/2012 e, por consequência, a comunicação ao Congresso Nacional.

HISTÓRICO

3. No âmbito do Fiscobras 2012, a obra em análise foi objeto de auditoria realizada pela Secob-4 que originou o presente TC-015.860/2012-4. Essa fiscalização resultou na identificação dos seguintes indícios de irregularidades (Relatório da Fiscalização 678/2012):

- a) 3.1 - sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; e
- b) 3.2 - projeto básico desatualizado.

4. O achado referente ao sobrepreço, item 'a', foi classificado pela equipe de auditoria como irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P), por se enquadrar no conceito definido no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011, LDO/2012, pois teria potencialidade de causar prejuízos irreversíveis ao erário (sobrepreço da ordem de R\$ 3 milhões), de modo a configurar grave desvio aos princípios a que está submetida a Administração Pública e poder ensejar nulidade do futuro contrato.

5. De tal modo, para fins de cumprimento do art. 91, § 9º da LDO/2012, foi oferecida oportunidade de manifestação preliminar ao órgão responsável pela irregularidade com proposta de classificação como IG-P. Assim, foi encaminhado o Ofício 396/2012-TCU/Secob-4 (peça 47), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), para que se manifestasse, no prazo improrrogável de quinze dias corridos, acerca da existência de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no montante de R\$ 3.119.731,41, no orçamento licitado para a obra do terminal fluvial de Anori (Concorrência 70/2012-1).

6. Transcorrido *in albis* o prazo improrrogável de quinze dias para a manifestação preliminar do Dnit, a Secob-4 elaborou instrução (peça 61) propondo comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foi detectado indício de IG-P no Edital da Concorrência 70/2012-1, conforme art. 91, § 1º, inciso IV da Lei 12.465/2011. Em despacho datado de 2/8/2012 (peça 64), o Exmº Relator Augusto Sherman determinou a referida comunicação, que foi cumprida por meio do Aviso 948-GP/TCU (peça 67).

7. Mediante o Acórdão 1.720/2012-TCU-Plenário em seu item 9.1, foi determinada a suspensão cautelar de todos os trâmites relativos à Concorrência 70/2012-1, até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da existência de sobrepreço e a respeito da necessidade de atualização do projeto licitado, sendo concedido prazo de quinze dias (oitiva - item 9.2 do citado Acórdão) para que o Dnit se manifestasse a respeito dos referidos indícios de irregularidades apontados pela auditoria, comunicado por meio do Ofício 430/2012-TCU-Secob-4 (peça 53).

8. O Dnit, por meio do Ofício 762/2012/Audint-Dnit (peça 66), encaminhou resposta à oitiva, que foi analisada na instrução constante da peça 72. Em suma, foram acatadas algumas alegações referentes ao sobrepreço apontado, o que reduziu o seu montante original de R\$ 3.119.731,41 para R\$ 2.563.098,19, quantia ainda relevante, correspondente a 29,03% do valor de referência. Além da retificação de preços do orçamento base, a Secob-4 propôs o desenvolvimento de estudos para eventuais ajustes no projeto básico, em virtude das deficiências verificadas, e também a audiência do Coordenador-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes do Dnit à época, Sr. Sílvio Figueiredo Mourão, por ter homologado composições de custo unitário com sobrepreço.

9. Em 17/10/2012 foi prolatado o Acórdão 2.837/2012-TCU-Plenário (peça 80), que acolheu as propostas da unidade técnica e manteve a classificação de IG-P para o achado de sobrepreço no Edital da Concorrência 70/2012-1 do Dnit.

10. Contudo, em reunião técnica do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), que integra a Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, realizada em 13/11/2012, o representante do Dnit manifestou a intenção da autarquia em revogar o processo licitatório em tela. De fato, em pesquisa realizada na página eletrônica do Diário Oficial da União, verifica-se que o Dnit publicou o Aviso de Revogação da Concorrência 70/2012-1, em 14/11/2012 (peça 92).

11. Em virtude da solicitação de prorrogação do prazo determinado para a audiência, por parte do Sr. Sílvio Figueiredo Mourão (peça 88), foram os autos encaminhados ao Gabinete do Exmº Min. Augusto Sherman Cavalcanti para conhecimento e deliberação, em 16/11/2012.

EXAME TÉCNICO

12. Frente à notícia de revogação da Concorrência 70/2012-1, considera-se que a irregularidade grave com recomendação de paralisação não mais subsiste.

13. Assim, faz-se necessário reclassificar o achado 3.1 do Relatório de Fiscalização 678/2012 - sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado -, de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) para irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C), devido à superveniência de fato novo.

14. Em consequência, deve-se proceder à comunicação ao Congresso Nacional, com fulcro no art. 93, § 10, da LDO/2013, de que não mais subsiste indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) nas obras de construção de instalação portuária pública de pequeno porte no Município de Anori/AM - Lote 1 do Edital de Concorrência 70/2012 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, objeto do programa de trabalho 26.784.1456.127G.0123/2012.

15. Considerando o provável relançamento de procedimento licitatório por parte da Autarquia, consideram-se válidas e pertinentes as ponderações da unidade técnica ao longo da presente fiscalização, consubstanciadas nas determinações constantes do Acórdão 2.837/2012-TCU-Plenário.

16. Entende-se ainda que o fato novo não tem o condão de eliminar do mundo jurídico as eventuais irregularidades perpetradas pelos gestores, quando da condução daquele certame, as quais se consumam no momento da prática dos respectivos atos administrativos. Dessa forma, considera-se necessária a continuação da apuração de possível responsabilização subjetiva, com a audiência do então Coordenador-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes do Dnit, Sr. Sílvio Figueiredo Mourão, também determinada no citado acórdão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Relator, Exmº Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com as seguintes propostas:

1) Reclassificar o achado 3.1 do Relatório de Fiscalização 678/2012 - sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado -, de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) para irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C), tendo em vista que houve a revogação do Edital da Concorrência 70/2012-1;

2) Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não mais subsiste indício de irregularidade grave que se enquadra no disposto no art. 93, § 1º, inciso IV da Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO/2013), no procedimento licitatório (lote 1 da Concorrência 70/2012-1) que tem como objeto a contratação de serviços de construção do terminal fluvial de Anori no Estado do Amazonas (programa de trabalho 26.784.1456.127G.0123/2012);

3) Após o pronunciamento acerca da prorrogação de prazo da audiência do Sr. Sílvio Figueiredo Mourão, restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução;

4) Encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex) e à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) do TCU; e

5) Encaminhar cópia do acórdão e do relatório que vier a ser proferido ao Dnit.”.

2. O Diretor e a Secretária da Secob-4 manifestaram-se de acordo com os pareceres acostados aos autos (DEs 94 e 95, de 26/11/2012).

3. O Ministério Público não se manifestou nos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de auditoria realizada no edital da Concorrência Pública 70/2012-1, datado de 7/3/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços para execução das obras de construção dos terminais hidroviários nos municípios de Anori, Anamá e Alvarães, todos no Estado do Amazonas, envolvendo um valor total estimado de R\$ 46,5 milhões.

2. O presente processo trata especificamente das especificações relativas ao Terminal Fluvial de Anori/AM - PT nº 26.784.1456.127G.0123/2012.

3. O Acórdão 1.720/2012-Plenário determinou cautelarmente ao Dnit a suspensão de todos os trâmites relativos à referida concorrência até a deliberação final do Tribunal sobre a existência de sobrepreço e a necessidade de atualização do projeto básico.

4. A resposta do Dnit à oitiva foi apreciada por esta Corte em 17/10/2012, que, por meio do Acórdão 2.837/2012, manteve a cautelar e a classificação das irregularidades.

5. No presente momento processual a Secob-4 eleva à apreciação deste Colegiado a notícia de que o Dnit, por vontade própria, revogou a referida Concorrência Pública, conforme publicação no Diário Oficial de 14/11/2012.

6. Quanto a essa questão, manifesto minha concordância com as análises e conclusões oferecidas pela unidade técnica em sua instrução, transcrita para o relatório precedente, as quais acolho como razões de decidir.

7. Com efeito, em consequência da revogação do edital o Congresso Nacional deve ser comunicado, nos termos do art. 93, § 10, da LDO/2013, que as irregularidades até então observadas no procedimento não mais subsistem.

8. Não obstante, tal revogação não conduzirá ao arquivamento dos presentes autos.

9. É de se observar que um novo procedimento licitatório deve ser relançado pelo Dnit em breve, o qual deverá se encontrar escoimado das irregularidades já observadas, situação a ser verificada nesses autos.

10. Ademais, e considerando que a revogação do edital não elimina a necessidade de apreciação das irregularidades praticadas pelos gestores, a eventual resposta do responsável à audiência que lhe foi dirigida em razão do referido acórdão 2.837/2012 também deverá ser apreciada nestes autos.

11. Em razão dessa continuidade, entendo deva ser deferida a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de resposta à audiência encaminhada pelo Responsável, Sr. Silvio Figueiredo Mourão.

Assim, acolhendo as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica, e apenas procedendo a adequações no texto de suas propostas, manifesto-me por que este Plenário aprove o acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator